SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0002004-05.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: NARCIO DE SOUZA SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

NÁRCIO DE SOUZA SANTOS (R.G. 49.920.096),

com dados qualificativos nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa), do Código Penal, porque no dia 10 de janeiro de 2016, por volta das 5 horas, no pátio da Praça Ronald Golias, localizado na Rua Luiz Ollay, bairro Cidade Aracy, nesta cidade, matou, a tiros de revólver, por motivação fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, **Raphael Thierry Alves**, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 25/27.

Nesta data, submetido a julgamento, os Senhores Jurados afastaram a oportunidade de absolvição, rejeitando a tese da excludente da legítima defesa própria, mas excluíram as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, reconhecendo a prática de homicídio simples.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a sua pena.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, que o réu, mesmo sendo primário, já respondeu por crime idêntico, onde foi absolvido. Tal situação não deixa de revelar tratar-se de pessoa que se envolve em eventos agressivos, sendo possuidor de índole violenta, porque estava armado em evento de divertimento que acontecia em local público, circunstância suficiente para revelar maior reprovabilidade da conduta manifestada, sem esquecer o comportamento da vítima no episódio, justifica a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em oito anos de reclusão. Agora, pela existência da atenuante da confissão espontânea e

inexistindo circunstância agravante, imponho a redução de um ano de reclusão, tornando definitiva a pena em sete anos de reclusão.

CONDENO, pois, NÁRCIO DE SOUZA SANTOS à pena de 7 (sete) anos de reclusão, por ter transgredido o artigo 121, "caput", do Código Penal.

Observando o disposto no artigo 33, § 3°, do Código Penal, deve iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, que reputo necessário para prevenção e reprovação do crime cometido, não sendo merecedor do regime intermediário, que se mostraria insuficiente para corrigi-lo pelo crime praticado.

Como o réu está preso preventivamente e não havendo razões para modificar essa decisão, especialmente agora que está condenado, assim deve permanecer, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Deverá ser recomendado na prisão em que se encontra.

Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 11 de outubro de 2016, às 18:15 horas

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA